

Informativo 5/2026

Este informativo tem como objetivo reunir e divulgar, de forma clara e concisa, as principais decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), com maior impacto nas atribuições criminais do Ministério Público Federal (MPF). A proposta é oferecer subsídios atualizados aos Subprocuradores-Gerais da República e demais membros do MPF, auxiliando na condução de processos e na formulação de estratégias de atuação, em consonância com o papel constitucional da instituição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



Foto da Procuradoria-Geral da República

[Clique aqui e acesse a planilha de processos relacionados.](#)



O STF declarou a nulidade da audiência em que ocorreu a oitiva da vítima, bem como de todos os atos processuais subsequentes, inclusive as sentenças de primeiro e segundo graus relativas ao caso Mariana Ferrer - Tema 1.451

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.451 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário com agravo, para declarar a nulidade da audiência em que ocorreu a oitiva da vítima, bem como de todos os atos processuais subsequentes, inclusive as sentenças de primeiro e segundo graus, nos autos do Processo nº 0004733-33.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e para determinar que nova instrução seja realizada com o substituto legal do Juiz e do membro do Ministério Público, bem como a sequência do regular processo, com a sua imediata retomada, independentemente do trânsito em julgado.

Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1) São nulas as provas obtidas durante toda a persecução penal em processos por crimes sexuais em desrespeito aos direitos fundamentais da vítima, notadamente sua dignidade, honra, intimidade e integridade psicológica, por condutas comissivas ou omissivas do Magistrado e demais atores processuais, bem como todas as demais provas ou atos processuais que delas diretamente derivarem, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. 2) Na hipótese do item 1, a nulidade poderá ser decretada de ofício ou arguida pelo Ministério Público ou pela vítima, conforme o art. 565 do Código de Processo Penal. 3) A sentença absolutória que seja amparada em provas bastantes e independentes ao depoimento da vítima não será anulada. 4) Obrigatoriamente, deverão ser apuradas as responsabilidades disciplinares, civis e criminais em relação àqueles que desrespeitarem as disposições do art. 400-A do Código de Processo Penal. 5) As audiências instrutórias nos casos de crimes sexuais, mediante concordância da vítima, deverão ser gravadas e juntadas aos autos, resguardado o necessário sigilo".

Link do Tema: [Clique aqui](#)

Processo: [ARE 1541125](#), Rel do Voto. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, julgado na Sessão de 18.6.2026, publicado em 19/6/2026.

STJ reafirma entendimento de que a quantidade da droga isoladamente não é capaz de afastar a incidência da minorante de tráfico privilegiado

Em decisão no HC 1.012.777/MG, o Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ reafirmou o entendimento, consolidado anteriormente pela 3ª Seção, de que a quantidade da droga apreendida, de forma isolada, não constitui parâmetro suficiente para afastar a incidência da minorante de tráfico privilegiado prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em favor do acusado.

No caso concreto, o Ministro considerou que "a quantidade de droga apreendida já foi utilizada como fundamento para exasperação da pena-base, assim deve ser aplicado o patamar máximo de 2/3, para evitar o indevido bis in idem."

Link do processo no Sistema Único: [Clique aqui](#)
Link da decisão: [Clique aqui](#)

Processo: [HC nº 1012777/MG \(2025/0224648-6\)](#), Rel da Decisão. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado 04.09.2025.



A 5ª Turma do STJ fixa tese de que aplicação do princípio da insignificância deve se pautar, prioritariamente, em circunstâncias objetivas do fato

A 5ª Turma do STJ, em análise do REsp 2.213.824/MG firmou a seguinte tese de julgamento:

1. A aplicação do princípio da insignificância deve se pautar, prioritariamente, em circunstâncias objetivas do fato – mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão – não podendo a reincidência ou a reiteração delitiva, isoladamente, afastar sua incidência.
2. Em crime de furto simples de bem de pequeno valor, sem violência ou grave ameaça e com restituição integral da res furtiva, configurada a insignificância da lesão ao bem jurídico, a conduta é materialmente atípica, impondo absolvição com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.
3. A eventual reiteração de condutas de bagatela não transforma fato objetivamente irrelevante em penalmente típico, devendo tais situações ser, em regra, solucionadas por outros ramos do Direito que não o penal.

No caso concreto, houve subtração de duas torneiras avaliadas em R\$ 100,00, sem o emprego de violência ou grave ameaça, e os bens foram devidamente restituídos à vítima. Mesmo havendo reincidência específica no crime de furto, a Turma considerou que os vetores objetivos da insignificância estavam presentes.

Link do processo no Sistema Único: [Clique aqui](#)
Link da decisão: [Clique aqui](#)

Processo: REsp 2213824/MG, Rel. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Quinta Turma, julgado na Sessão de 12/5/2026, publicado em 26/5/2026.

A 6ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao RHC interposto por FELIPE FIGUEIREDO ROCHA, relacionado aos crimes praticados no contexto de rompimento da barragem de Brumadinho

A 6ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, interposto por FELIPE FIGUEIREDO ROCHA, relacionado aos crimes praticados no contexto de rompimento da barragem de Brumadinho (MG), sob a alegação de inépcia superveniente da denúncia e de ausência de justa causa, fundada na tese de que o Laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal teria revelado circunstância fática não descrita na peça acusatória e potencialmente apta a romper o nexo causal entre as condutas imputadas ao acusado e o resultado lesivo.

A decisão está em consonância com o parecer deste MPF, o qual se manifestou pelo não provimento do recurso em habeas corpus, considerando a higidez da peça acusatória, a ausência de qualquer hipótese de atipicidade manifesta da conduta, a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade, bem como a não incidência de causa extintiva da punibilidade ou de qualquer vício apto a caracterizar a inépcia da denúncia, especialmente quando o acolhimento das teses defensivas demandaria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório.

Link do parecer no Sistema Único: [Clique aqui](#)
Link da Decisão: [Clique aqui](#)

Processo: RHC nº 236310/MG (2026/0142877-0). Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, publicado em 23/6/2026.



Afetação - Tema Repetitivo 1.438

A Terceira Seção do STJ afetou a seguinte questão jurídica, a qual se encontra em fase de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos:

Questão submetida a julgamento: 1. Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: os parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial. 2. Definir, em especial se a fuga ao avistar autoridade policial configura elemento suficiente e idôneo para satisfazer o standard probatório exigido para a medida. 3. Estabelecer eventuais parâmetros subjetivos, objetivos, presunções, percepções, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser considerados na análise da fundada suspeita.

Link do Parecer do MPF: [Clique aqui](#)

Processo: REsp nº 2234550/PA (2025/0364913-0), Rel. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, Terceira Seção.

Em julgamento - Tema Repetitivo 1.439

A Terceira Seção do STJ afetou a seguinte questão jurídica, a qual encontra-se em fase de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: I) parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; II) em especial, se o aparente nervosismo ao avistar policiais configura elemento suficiente e idôneo para satisfazer o standard probatório exigido para a medida; III) eventuais parâmetros subjetivos, objetivos, presunções, percepções, inferências, diligências, atitudes, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser consideradas.”

Link do Parecer do MPF: [Clique Aqui](#)

Processo: REsp nº 2234553/PA (2025/0364954-5), Rel. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, Terceira Seção.



Afetação - Tema Repetitivo 1.440

A Terceira Seção do STJ afetou a seguinte questão jurídica para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos:

"Definir, para quem está cumprindo pena, interpretando o art. 146-C, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, se:

- (i) é possível a interrupção do cumprimento da pena nos dias em que houver registro de violação do monitoramento eletrônico, à razão proporcional de um dia para cada descumprimento registrado pela Central de Monitoramento; ou
- (ii) se tais descumprimentos devem ser enquadrados apenas como faltas disciplinares, sem repercussão direta na contagem do tempo de cumprimento da pena."

Link do Parecer do MPF: [Clique aqui](#)

Processos: REsp nº 2232274/SC (2025/0346168-0), Rel. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, Terceira Seção.

Afetação - Tema Repetitivo 1.441

A Corte Especial do STJ afetou a seguinte questão jurídica, a qual se encontra em fase de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos:

"Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal:

- (i) parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial;
- (ii) em especial, se denúncias anônimas constituem elementos suficientes e idôneos para satisfazer o standard probatório exigido para a medida; e
- (iii) eventuais parâmetros subjetivos, presunções, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser considerados."

Link do Parecer do MPF: [Clique Aqui](#)

Processo: REsp nº 2225395/PE (2025/0289018-9), Rel. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, Terceira Seção.

Acórdão Publicado - Tema Repetitivo 1.353

A Terceira Seção do STJ publicou acórdão relativo ao tema 1.353 afetado em 11/06/2025, fixando a seguinte tese jurídica sob a sistemática dos recursos repetitivos:

"É inviável reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal), por se tratarem de espécies diversas que descrevem condutas típicas distintas, embora sejam do mesmo gênero."

Link do Parecer do MPF: [Clique aqui](#)

Processos: REsp nº 2094362/SP (2023/0311489-5), Rel. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, Terceira Seção.

Acórdão Publicado - Tema Repetitivo 1.355

A Terceira Seção do STJ publicou acórdão relativo ao tema 1355 afetado em 17/06/2025, fixando a seguinte tese jurídica sob a sistemática dos recursos repetitivos:

"Definir a fração de cumprimento de pena exigida para a obtenção do livramento condicional no delito de associação para o tráfico, tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. A Tese Firmada foi a de que: Por força da incidência do princípio da especialidade, aplica-se a fração de cumprimento de pena prevista no parágrafo único do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 ao delito de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 dessa lei federal, para fins de deferimento do livramento condicional."

Link do Parecer do MPF: [Clique Aqui](#)

Processo: REsp nº 2073971/SP (2023/0174437-6), Rel. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Terceira Seção.



Acórdão Publicado - Tema Repetitivo 1.394

A Terceira Seção do STJ publicou acórdão relativo ao tema 1353 afetado em 03/06/2025, fixando a seguinte tese jurídica sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“É válida a exasperação da pena-base, em razão das consequências do delito, na hipótese de a vítima de homicídio haver deixado filho(s) menor(es) de idade.”

Link do Parecer do MPF: [Clique Aqui](#)

Processo: REsp nº 2195921/AL (2025/0019204-1), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção.

Alterações Legislativas

A Lei nº 15.397, de 30 de abril de 2026, alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas previstas para os crimes de furto, roubo, estelionato, receptação, receptação de animal e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, bem como para tipificar os crimes de receptação de animal doméstico e de fraude bancária.

LEI Nº 15.397, DE 30 DE ABRIL DE 2026



A Lei Nº 15.402, de 8 de maio de 2026, alterou a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), trazendo novas regras após a rejeição do veto ao PL 2.162/2023.

LEI Nº 15.402, DE 8 DE MAIO DE 2026

A Lei nº 15.438, de 18 de junho de 2026, alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

*Art. 2º O art. 103 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*Art. 103.

Parágrafo único. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

*Art. 16-A. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia."

Art. 4º O art. 38 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o parágrafo único como § 1º:

*Art. 38.

§ 1º

§ 2º Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exercer no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29 deste Código, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento de denúncia." (NR)"

LEI Nº 15.438, DE 18 DE JUNHO DE 2026





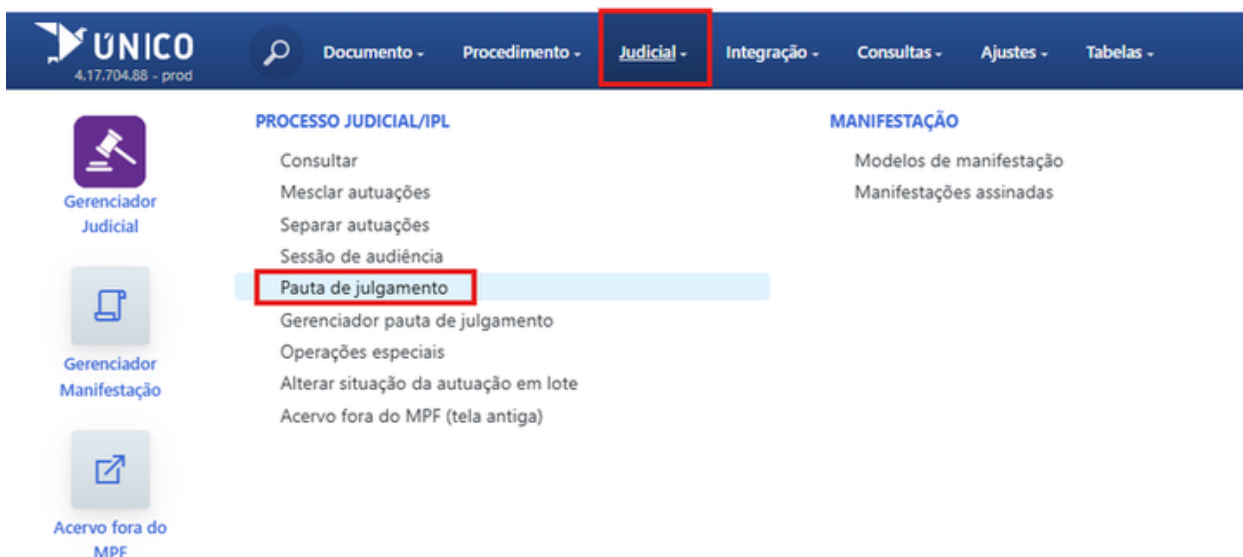
STJ em tempo real

As sessões do STJ podem ser acompanhadas ao vivo [aqui](#).



Você sabia?

As pautas de julgamento ficam disponíveis no Sistema Único no módulo Judicial.



Vale a pena rever



Súmula 523/STF: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."



Súmula 710/STF: "No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem."



Súmula 608/STF: "No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada."



Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.."



Recursos Repetitivos criminais afetados e julgados

Clique aqui para acessar a tabela elaborada pelo NUCRIM:



Precedentes qualificados - RRC's e IAC's

Segue link do informativo elaborado pela Subsecretaria Jurídica:



Informativos anteriores do NUCRIM na intranet

Clique aqui para acessar:



Informativos anteriores do NUCRIM na internet

Clique aqui para acessar:



Solicitamos a todos os membros e servidores que, caso tenham conhecimento de julgados relevantes do STJ ou STF na área criminal na atuação do MPF, encaminhem suas sugestões por e-mail: pgr-nucrim@mpf.mp.br.

Sua colaboração é de especial importância para o fortalecimento da atuação institucional do MPF.

Coordenadores do Núcleo de Direito Criminal:

Subprocurador-Geral da República João Heliofar de Jesus Villar - Coordenador Titular

Subprocurador-Geral da República Roberto dos Santos Ferreira - Coordenador Adjunto

Equipe:

Assessoria de Apoio aos Núcleos - pgr-asapstj@mpf.mp.br

Núcleo de Direito Criminal - pgr-nucrim@mpf.mp.br

